



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 16 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.108

Recurso nº 84.712 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1980

Recorrente CAFEEIRA SANTO ANTONIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - Quando comprovado que o adquirente assumiu o ônus pelo seu recolhimento, é de se admitir que seja apropriada como custo das mercadorias para revenda.

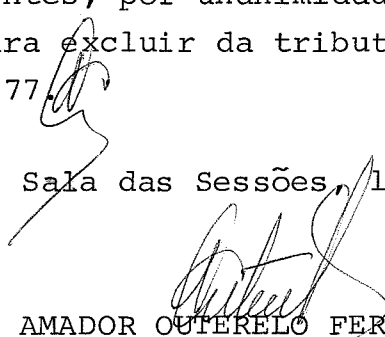
AUMENTO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO-Des de que não suficientemente comprovado o ingresso do numerário na empresa, através de documentação hábil, coincidente em datas e valores, ressalta indício veemente de omissão de receita, passível de tributação. A alteração contratual referindo o aumento de capital não basta para elidir a presunção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA SANTO ANTONIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 416.049,98, no exercício de 1977.

Sala das Sessões, 16 de março de 1982

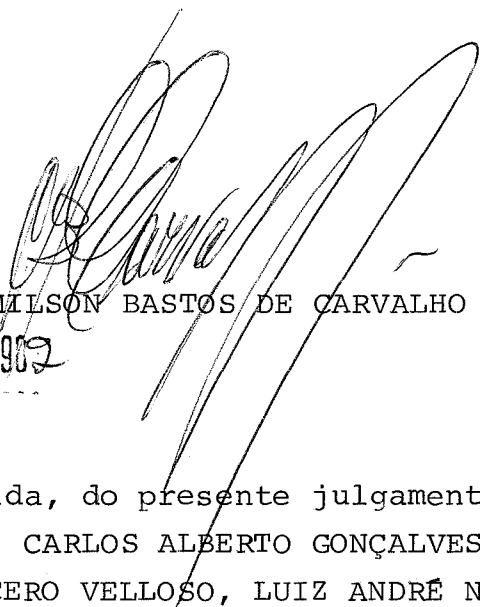

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

(v.v.)



VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 MAR 1962

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/014.006/81-08

RECURSO N.º: 84.712

ACÓRDÃO N.º: 101-73.108

RECORRENTE: CAFEEIRA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAFEEIRA SANTO ANTONIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Pirajú - SP., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1/2, face as irregularidades encontradas pela fiscalização e alí discriminadas.

Com guarda de prazo a autuada impugnou parcialmente a autuação, concordando com a tributação consubstanciada nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 da peça básica, efetuando inclusive o recolhimento do imposto e encargos incidentes sobre as parcelas neles quantificadas.

Insurge-se entretanto contra a exigência contida nos itens 01 e 07, a saber:

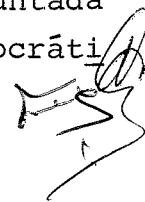
- 01 - Contribuições ao Funrural, no valor de Cr\$.
416.049,98 (ano-base de 1976, exerc. de 1977);
- 02 - Integralização de capital em dinheiro, sem prova suficiente da efetiva entrega do numerário a empresa (ano-base de 1979, exerc. de 1980), Cr\$ 3.000.000,00.

Das razões de defesa se extrai:

- se o café é adquirido do produtor livre do Funrural, é comprado mais barato, e com o recolhimento obrigatório do encargo, chega ao preço normal;

- o produtor sendo, em geral, pessoa de pouca instrução, prefere fazer a venda livre do "Funrural", I.C.M., etc, pelo que tornou-se praxe no mercado essa prática: pagar ao produtor o líquido, como preço da compra, e recolher os encargos relativos à mesma;
- o "Funrural" recolhido pela empresa não constitui despesa operacional e sim integra o custo da mercadoria;
- não se trata de uma liberalidade da empresa recolher o Funrural sem descontar do produtor:—ela apenas pagou ao produtor o líquido do preço e acrescentou ao custo da mercadoria o valor do recolhimento feito, o que matematicamente é o mesmo que ter extraído a nota de compra pelo valor total, ter consignado a incidência de Funrural, ter pago o mesmo líquido ao produtor e recolhido o Funrural retido;
- como se vê, seria apenas uma forma diferente de extrair a Nota de Compra para chegar ao mesmo resultado;
- o fato de ter sido as notas de compra extraídas pelo valor líquido e o Funrural correspondente ter sido recolhido em seguida em nada alterou qualquer situação;
- a integralização de cota de capital em 1979 foi feita através de entregas parceladas de numerários pelos sócios, na medida de suas disponibilidades e necessidades da empresa, resolvendo-se, posteriormente, que essas entregas fossem aproveitadas para aumento de capital, fazendo os sócios, entre si, o acerto da diferença existente entre os créditos de cada um e a proporção de sua participação no capital. Como foi constatado pela fiscalização e relatado no item 3 do Termo de Verificação, a alteração contratual para aumento do capital foi feita em junho de 1980, com vigência a partir de abril de 1979, exatamente por que a partir de abril/79 haviam sido feitas as entregas de numerário pelos sócios.
- como se vê pelo demonstrativo a seguir anexado, ao qual se encontram juntados os documentos respectivos, verifica-se que nos meses de abril e maio de 1979 os sócios fizeram entrega à empresa dos recursos que foram posteriormente considerados como integralização de capital, uma vez que, feita a entrega, não houve interesse em retirar esses recursos do giro da empresa.

Após a informação fiscal de fls. 26/27 e a juntada dos documentos de fls. 28/38, veio a decisão da autoridade monocrática



ca de 1º grau, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

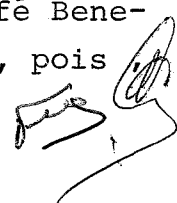
I - Despesas operacionais indedutíveis - Contribuição ao Funrural. (item "a" do relatório)

Face ao novo entendimento dado pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 15 de 16.11.81, admite-se integrar o custo das mercadorias para revenda a contribuição ao Funrural, somente quando o adquirente dos produtos comprova ter assumido o ônus pelo seu recolhimento, alterando dessa forma, no particular, o entendimento anteriormente estabelecido pelo PN 81/85; não procedem as razões apresentadas, pois conforme informação fiscal de fls. 26, o contribuinte não comprovou suas alegações.

II - Omissão de receita operacional caracterizada por integralização de capital em dinheiro, sem prova suficiente da efetividade da entrega do numerário à pessoa jurídica. (item 1 "g" do relatório).

A simples juntada de recibos de depósitos bancários na conta da empresa, totalizando Cr\$ 1.553.365,00, com a afirmação de que foram efetuados através de transferências das contas bancárias dos sócios, de nada comprovam, inclusive não há menção ou junta da de qualquer outro elemento que possa corroborar com as alegações. Os documentos constatantes às fls. 29/33, indicam que todos os lançamentos relativos aos depósitos bancários arrolados pela impugnante foram efetuados sob os títulos "Bancos - c/ Movimentos" a "Caixa", o que se deduz, terem sido realizados com recursos da própria empresa, e não com recursos dos sócios como procura demonstrar.

Alega ainda a impugnante que diversas vendas de cafês efetuadas pelos sócios (produtores), no valor de Cr\$ 1.452.000,00 deixaram de ser recebidas para que o numerário ficasse na própria empresa. Quanto a este item, o documento de fls. 38 no qual contém o lançamento referente as citadas operações sob os títulos "Cafê Beneficiado" a "Caixa", também não proporciona esse entendimento, pois



com o crédito da conta "Caixa", conclui-se haver desembolso do referido valor.

Ainda, se somarmos os valores dos depósitos indicados, com o valor das mercadorias entregues, não totalizam o valor consignado como aumento de capital, o que dá a entender que a impugnante na tentativa de justificar a integralização, procurou em seus registros contábeis, alguns lançamentos que pudessem dar respaldo a uma operação não efetivamente comprovada, qual seja, o lançamento correspondente ao aumento de capital em dinheiro, é o que se conclui a vista dos documentos de fls. 28/38, onde se diligenciou para verificação das alegações da impugnante.

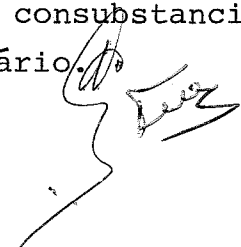
Alega a impugnante que a alteração contratual ocorreu em junho de 1980, com vigência a partir de abril/79, porém, o lançamento contábil sob os títulos: "Caixa" a "Capital" - Cr\$ 3.000.000,00, indica de maneira inequívoca, que o citado aumento foi efetuado em dinheiro e no próprio mês de abril e não nos meses de abril e maio, através de transferência de saldos bancários e entrega de mercadorias, como pretende a impugnante demonstrar.

Que não há qualquer coincidência entre documentos, datas e valores, conforme pode-se constatar pelas informações da própria impugnante e do servidor designado para falar sobre a impugnação, como também não se visualiza qualquer prova que possa alterar o entendimento quando da fiscalização.

Quanto a legalidade da tributação podemos citar dentre a farta jurisprudência a respeito, os acórdãos nºs 103-03.413 ; 101-72.081 e 103-02.948 do 1º Conselho de Contribuintes.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 47/53, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame dos documentos de fls. 21/24, verifica-se que não consta das Notas Fiscais do Produtor qualquer destaque da contribuição devida ao Funrural, deduzindo-se daí que referida contribuição foi suportada pela adquirente do produto que também é a responsável pelo recolhimento.

Na espécie dos autos a recorrente não assumiu o ônus da contribuição, expressamente. Dir-se-ia, pois que essa assunção foi tácita.

Entendemos que mesmo assim, é de se aplicar o entendimento consagrado no Ato Declaratório Normativo CST nº 15, de 16.11.81, que admite integrar o custo das mercadorias adquiridas para revenda, a contribuição ao Funrural quando haja assunção do ônus do recolhimento, por parte do adquirente.

Se o comprador pagou ao produtor o preço integral da nota de compra, sem fazer o desconto do Funrural, que ele, adquirente teria que recolher, é evidente que o custo real do produto é o valor pago, acrescido do Funrural.

No tocante a integralização de capital em dinheiro, verifica-se que a recorrente procura comprovar a entrega do numerário, mediante juntada dos recibos de depósitos bancários realizados em abril e maio de 1979, sob a alegação de que os valores depositados foram fornecidos pelos sócios na medida de suas disponibilidades e necessidades das empresas, sendo que, posteriormente, resolveram que essas entregas fossem aproveitadas para aumento de capital.

Além dos valores depositados divergirem do total da integralização, é de se considerar que citados recibos que totalizam Cr\$ 1.553.365,00, na realidade nada comprovam, por isso que,



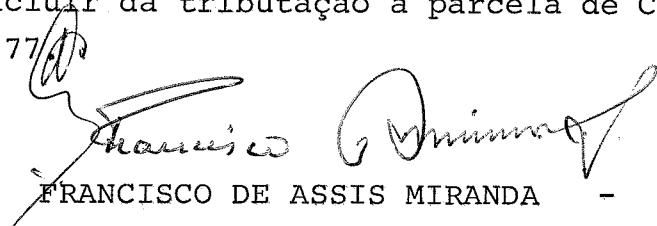
os documentos de fls. 29/33, indicam que todos os lançamentos referentes aos depósitos bancários realizados, foram efetuados sob os títulos "Bancos-c/Movimentos" a "Caixa", deduzindo-se daí que tiveram proveniência em recursos da empresa, e não em recursos dos sócios como procura convencer.

O total dos depósitos indicados e bem assim o valor das mercadorias entregues, se somados, não totalizam a importância registrada como aumento de capital. (fls. 28/38).

Como muito bem asseverou a decisão recorrida, o lançamento contábil sob os títulos: "Caixa" a "Capital" - Cr\$..... 3.000.000,00, indica de maneira inequívoca, que o citado aumento foi efetuado em dinheiro e no próprio mês de abril e não nos meses de abril e maio, através da transferência de saldos bancários e entrega de mercadorias, como pretende a interessada.

Daí se infere que não existe a necessária coincidência entre documentos, datas e valores, que possam legitimar o ingresso do numerário.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 416.049,98, no exercício de 1977.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR